



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL AOS TRABALHADORES COM
DOENÇA GRAVE EM ATIVIDADE LABORAL

ORIENTANDO : Luan Ribeiro Damaceno

ORIENTADORA: Prof^a. Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda
Santana Curvo

GOIÂNIA
2021

LUAN RIBEIRO DAMACENO

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL AOS TRABALHADORES COM
DOENÇA GRAVE EM ATIVIDADE LABORAL

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: Prof^a. *Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo.*

GOIÂNIA

2021

Dedico essa pesquisa acadêmica a todas as pessoas que tiveram acidente em serviço e os portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida. Somos todos cidadãos do mundo, desejo que Deus cure ou que pelo menos amenize a dor das famílias que passam por essa fase ruim.

Agradeço primeiramente a Deus que sempre esteve me abençoando, protegendo e me enchendo de saúde para ir atrás dos meus sonhos, aos meus pais Barbara Cintia Ribeiro do Prado e Euripedes Ribeiro Damaceno, ao meu irmão Natan Ribeiro Damaceno e ao meu estimado tio Kinthen Ribeiro do Prado, os quais sempre me incentivaram aos estudos, e que me ensinaram que conhecimento é um poder que ninguém pode nos roubar. E por fim, as professoras Mestres: Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo (a qual aceitou com destreza e carinho a responsabilidade de me orientar) e a convidada da banca Eufrosina Saraiva Silva (a qual se dispôs do seu valioso tempo).

Para àquele que duvida de mim: você é o combustível do meu sucesso.

“Todas as vossas coisas sejam feitas com amor. ”

– 1 Coríntios 16:14.

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

I – IMPOSTO DE RENDA

- 1.1 O IMPOSTO DE RENDA NA ÍNTEGRA
- 1.4 FATO GERADOR
- 1.5 ALÍQUOTAS

II – PRINCÍPIOS QUE REGEM O IMPOSTO DE RENDA

- 2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE
- 2.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA
- 2.3 PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE
- 2.4 PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE
- 2.5 PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO
- 2.6 PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE
- 2.7 PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

III - DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

- 3.1 ADI NÚMERO 6025-DF

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

RESUMO

O Imposto de Renda é o mais imperativo imposto, o famigerado e tributado do país.

Sinônimo de 'bem sucedido' é declarar Imposto de Renda, todavia o misto de sentimento de privilégio e medo surge por falta de informação. Para isso foi criado o CAC – Centro de Autoatendimento ao Contribuinte, onde quem se sente com dúvidas se remete à este posto na Receita Federal com o intuito de sanar dúvidas, prevenindo/remediando os erros que sua declaração de ajuste anual causou/causará.

Com a Pandemia, um assunto inédito aos contribuintes é a devolução do valor do Auxílio Emergencial recebido indevidamente, se caso quem recebeu teve seus rendimentos ultrapassados os R\$ 22.847,76 reais.

Quem não declarar o Imposto de Renda dentro do prazo tempestivo, estará sujeito a incidir sobre ele a multa por atraso na entrega da declaração, com o valor mínimo de R\$ 165,00 reais até 20% do seu imposto a pagar.

Para entender o cálculo sob seus proventos, de quando vai pagar para a União, que é feito no Imposto de Renda há de se falar em Alíquotas e Fato Gerador. Fato Gerador começa quando o fato que está discriminado em lei ocorre da mesma forma haverá a consequência ali descrita para o contribuinte. Já a Alíquota é o percentual que se aplica à base de cálculo para se obter o imposto a pagar, ou seja, é o valor que se obtém fazendo o cálculo, de acordo com a tabela ofertado pela Receita Federal e pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, que incidirá sobre o seu montante total de rendimentos anuais.

O Princípio da Isonomia destoa a assertiva de que todos são iguais perante à lei, trazendo a luz do entendimento o fato de que todos são iguais, mas possuímos diferenças as vezes intrínsecas que nos fazem especiais para o tributo que há de incidir sob nós. Há critérios eletivos em que torna o contribuinte igual quando comparado, retirando privilégio ou prejuízo, a outro contribuinte. Destaca-se para entendimento a importância veemente da isenção por doença ou acidente de trabalho. Não há tributo sem lei anterior que o defina, caso contrário será declarado inconstitucional, é o que se explana o Princípio da Legalidade. Quando se é dito que

não se pode cobrar tributos na incidência de fatos que ocorreram antes da vigência da lei tributária, nos referimos ao Princípio da Irretroatividade, e na mesma consonância, o Princípio da Anterioridade protege os contribuintes de ficarmos pasmos com cobranças novas sem que haja tempo suficiente para se organizarem, se tornando lesivas.

Para que não haja tributação em excesso, forma que ultrapasse a capacidade contributiva do contribuinte, há de se falar do Princípio do Não Confisco. Entretanto, quando maior for a renda tributada do contribuinte, maior será a alíquota à base de cálculo, isto é, pagará mais impostos aquele que tiver maior capacidade para tal, o princípio que resguarda o contribuinte dessa ordem na alíquota é o Princípio da Progressividade e da Capacidade Contributiva.

Palavras-chave: Tributo, incidência, isenção contribuinte, e Fato Gerador.

INTRODUÇÃO

O seguinte estudo tem como escopo abordar a Isenção do Imposto de Renda. Inicialmente, o que é, quando surgiu e como funciona a Secretaria da Receita Federal no Brasil, desde os primórdios do ano de 1922 e os avanços da normativa jurídica.

Posteriormente, prezando levar o conhecimento ao leitor sobre o Imposto de Renda, foi elucidado suas finalidades, quem está na obrigação de efetuar a Declaração Anual e as consequências de quem não efetiva tal lançamento, entretanto de uma maneira simples, interessante e de leitura hábil, possibilitando o entendimento na íntegra daqueles que são inexperientes no assunto, afinal, o trabalho presente é sobre o mais importante tributo conhecido mundialmente.

Elucido que mesmo o Brasil sendo um dos países que mais tributa no mundo, ainda é de comum aspecto que os cidadãos contribuintes não entendam o motivo, causa e circunstância da tributação e/ou multa e juros que levaram a pagar o devido imposto. Com o hábito de deixar a Entrega da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física na responsabilidade de um profissional, muitos contribuintes sofrem na ausência deste, o que é algo que este estudo não quer que aconteça.

Discorrendo sobre o Estado Democrático de Direito, fora citado nove princípios dos quais considere primordiais para aprofundar no ordenamento jurídico de como manifesta o Imposto de Renda no nosso país, apresentando de forma sucinta as falhas que encontramos cotidianamente no tange a responsabilidade dada, pela Constituição de 1988, à União de poder tributar. Todos os princípios amplamente estudados na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e diversos doutrinadores de excelência para enriquecer o saber jurídico do estimado leitor. O texto constitucional garante ao contribuinte que ele não ficará penalizado pela excessiva tributação em seu rendimento que não corrobora com tal incidência da alíquota, no artigo 150, inciso I, nos traz também que não há cobrança de tributo sem lei anterior que o defina. Desse modo, a leitura se torna interessante por que tudo o que há de relação com sua renda e seus proventos fazendo com o que o

contribuinte economize (ou não gaste dinheiro sem necessidade) no pagamento de tributo é de grande relevância pessoal.

Por fim, e com escopo principal, revelo a Ação Direta de Inconstitucionalidade, onde a Relatora, Ministra do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssima Raquel Dodge rebate a questão de não haver isenção de Imposto de Renda aos trabalhadores que possuem alguma das doenças elencadas no rol taxativo do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988 e permanecem em atividade laboral, isto é, possuem a mesma doença de quem as contraiu e posteriormente se aposentou, ficando assim isento do pagamento do Imposto de Renda.

Trazendo à baila princípios constitucionais, firmando a tese da Isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de trabalhadores que continuam em atividade laboral possuindo alguma das doenças elencadas no rol taxativo, da Lei que Altera a Legislação do Imposto de Renda e dá outras providências, em dois: Dignidade da Pessoa Humana e nos Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa. Tais princípios são de origem constitucional e de suma importância, pois remetem ao trabalhador o aspecto de ser digno e honroso por conseguir sustentar sua família, alimentar sua prole e proporcionar momentos que, se não tivesse um trabalho, não o conseguiria. “O que suas mãos tiverem que fazer, que o faça com toda sua força, pois na sepultura, para onde você vai, não há atividade nem planejamento, não há conhecimento nem sabedoria.” – Eclesiastes 9:10

Utilizando-se de uma metodologia eclética e riquíssima, fazendo o uso do método dedutivo (de natureza descritiva e explicativa) da pesquisa bibliográfica a partir da leitura e análise de leis, decretos, declarações, doutrinas e artigos sobre o tema, buscando concretizar os objetivos pretendidos. Será feita uma análise comparativa entre os princípios constitucionais para se obter uma razão lógica na fundamentação da isenção do Imposto de Renda e para poder ter a base do respaldo do contribuinte da lesão fiscal.

Em virtude dessa pesquisa surge um questionamento: Os trabalhadores que permanecem em atividade laboral possuindo alguma das patologias elencadas no rol taxativo da Lei 7.713/1988 merecendo, portanto, ser isentos do Imposto de Renda sobre seus proventos recebidos?

I - IMPOSTO DE RENDA

1.1 O IMPOSTO DE RENDA NA ÍNTEGRA

Entre várias Secretarias que o Ministério da Fazenda possui, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2017, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é uma delas. A função essencial deste órgão é a de fiscalizar, analisar e arrecadar tributos de competência da União. Após o lançamento da declaração anual de Imposto de Renda, feito pelo contribuinte, sujeito a homologação da Receita Federal, o Fisco terá conhecimento dos seus bens, das suas rendas auferida e etc. com isso entenderá se tudo o que o cidadão tem feito no ano foi realmente declarado e tributado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil exerce funções essenciais para que o Estado possa cumprir seus objetivos. É responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior, abrangendo parte significativa das contribuições sociais do País. Auxilia, também, o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária brasileira, além de trabalhar para prevenir e combater a sonegação fiscal, o contrabando, o descaminho, a pirataria, a fraude comercial, o tráfico de drogas e de animais em extinção e outros atos ilícitos relacionados ao comércio internacional.¹

A lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 dispõe sobre o Imposto de Renda no Brasil:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Corroborando o princípio da Legalidade que diz que não há tributo sem lei anterior que o defina.

¹<https://receita.economia.gov.br/sobre/institucional/memoria/imposto-de-renda/historia/1997-a-2014-o-avanco-tecnologico-seguranca-rapidez-e-facilidade-no-preenchimento-e-na-entrega-da-declaracao> 2[https://www.gov.br/pt-br/orgaos/secretaria-especial-da-receita-federal-do-brasil#:~:text=Secretaria%20Especial%20da%20Receita%20Federal%20do%20Brasil%20\(RFB\)&text=%C3%89%20respons%C3%A1vel%20pela%20administra%C3%A7%C3%A3o%20dos,das%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20sociais%20do%20Pa%C3%ADs](https://www.gov.br/pt-br/orgaos/secretaria-especial-da-receita-federal-do-brasil#:~:text=Secretaria%20Especial%20da%20Receita%20Federal%20do%20Brasil%20(RFB)&text=%C3%89%20respons%C3%A1vel%20pela%20administra%C3%A7%C3%A3o%20dos,das%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20sociais%20do%20Pa%C3%ADs)

O artigo 2º retrata o princípio da Progressividade, onde a Alíquota será progressiva de acordo com o bem declarado pelo contribuinte: *“art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.”*

Contudo, o artigo 3º se remete ao princípio da Capacidade Contributiva: *“art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos. 9º a 14 desta Lei.”*

Machado (1992, p.04) explica a necessidade e a importância da tributação:

[...] é um instrumento de sobrevivência no qual o Estado valida a economia capitalista, mesmo porque, na falta do tributo o Estado não conseguiria realizar seus fins sociais, a não ser que, a atividade econômica fosse por ele monopolizada, sendo assim, o tributo é um meio que impede a estatização da economia.

Cobrado de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte, o Imposto de Renda, muito se é falado sobre, mas pouco discutido e compreendido

Na data de 31 de dezembro de 1922 nasce o Imposto de Renda no Brasil. Com o teto limite de 6 mil contos de reis, o Imposto de Renda, sob a lei orçamentária do exercício de 1923, continha apenas 1 artigo e oito incisos.

Foi instituído através da Lei 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício seguinte. Artigo 31 da Lei nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922:

Art.31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem.

No decurso de 42 anos depois foi criado o primeiro processamento eletrônico da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física. Em 01 de Dezembro de 1964 criou-se com a Lei nº 4.516, o Serviço Federal de Processamento de Dados vinculados ao Ministério da Fazenda: exclusivo e eletromecânico.

No ano de 1997 a 2016 o grande avanço tecnológico: segurança, rapidez e facilidade no preenchimento e na entrega da declaração, fazendo com que os contribuintes entregassem a declaração anual de imposto de renda pelo

computador, isso é inovador. 1997: um marco na história na entrega do Imposto de Renda de Pessoa Física e desde então recebe-se mais adeptos a ele.²

A Declaração do Imposto de Renda é dividida em duas: Simplificada e Completa. Recomenda-se utilizar, por critério, a declaração que lhe fornecer maior aproveitamento econômico, isto é, aquela que há de pagar menos imposto ou aquela que há de receber mais restituição. De acordo com a realidade financeira do contribuinte escolher-se-á a que representa menor incidência do imposto.

Simplificada: Abre mão de toda e qualquer abatimento e dedução que possa se fazer. E tudo que obteve de rendimento tributável ganha-se um desconto, na hora do preenchimento, de automático de 20%. Com o teto de aproximadamente 16.754,00 de dedução. Contudo, não há necessidade de comprovação das despesas e dos rendimentos que alegar que teve.

Completa: Abater todas as deduções legais, sem limite há necessidade de comprovar todas as despesas médicas e despesas com instruções e deduções que o contribuinte diz que teve.

A Declaração De Rendimentos é taxada no Artigo 7º da Lei nº 9.250 de 1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Deve-se declarar o Imposto de Renda aquele que recebeu rendimentos tributáveis acima do teto limite do ano anterior ao presente.

Estamos vivendo um momento de Pandemia, a chegada do Corona Vírus no Brasil já completou um ano e mudou a vida de muitos contribuintes, desde então: alguns tiveram seu contrato de trabalho suspenso outros rescindidos, salários reduzidos.

Alguns informais tiveram queda expressiva nos rendimentos e é claro que isso interfere na prestação de contas com a Receita Federal. Contudo, nem todo mundo necessita de fazer a Declaração de Imposto de Renda. Há a obrigatoriedade, se caso em 2020, você obteve em rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 reais.

² <https://receita.economia.gov.br/sobre/institucional/memoria/imposto-de-renda/historia/1997-a-2014-o-avanco-tecnologico-seguranca-rapidez-e-facilidade-no-preenchimento-e-na-entrega-da-declaracao>

Para os Isentos, quem alcançou em rendimentos tributáveis e os Exclusivos na fonte o valor é de R\$ 40.000 reais.

Aquele que obteve ganho de capital na alienação de bens ou direitos, submetidos à incidência do imposto. Também estão incluídas nessa obrigatoriedade as pessoas que fizeram investimento em renda variável, ou seja, o cidadão que fez operação na bolsa de valor, seja em qualquer quantia ou independente do ganho que alcançou.

Uma novidade neste ano de pandemia é o Auxílio Emergencial aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República, esse benefício está previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982, de abril de 2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: (...)

O Auxílio Emergencial se trata de uma garantia de renda àqueles brasileiros que se encontram em situação de vulnerabilidade nesse momento tenebroso de pandemia.

Quem recebeu auxílio emergencial e teve outros rendimentos tributáveis no ano de 2020 há de fazer a declaração de Imposto de Renda e devolver o valor recebido indevidamente através do próprio aplicativo. Salientando o artigo 2º, § 2º-B, da Lei nº 13.998, de 14 de maio De 2020:

Art. 2º: O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física ficam obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

Sendo o valor alcançado de R\$ 22.847,76 reais. Ocultar essa informação no momento do preenchimento da declaração anual é ilegal.

Outro critério para obrigatoriedade de declaração é para os cidadãos que, até 31 de dezembro do ano anterior ao vigente, possuíam em seu nome, imóveis, veículos e outros bens cujo valor total é superior a R\$ 300 mil reais. Levando em

conta o quando o contribuinte em questão pagou por eles na época e não o quanto o mercado avalia-os atualmente.

Ganhou capital com a venda de imóveis, veículos e outros bens sujeitos à tributação. Quem vendeu um imóvel, um carro, uma moto, joias ou qualquer outro bem e ganhou dinheiro com essa transação (não importa quanto) passa a ter que declarar o Imposto de Renda. Operações em bolsa de valores, de títulos futuros ou de mercadorias também são sujeitos à tributação no caso de ganho de capital.

Obtida a renda de atividade rural superior a R\$ 142.798,50 reais. Contribuinte deve ficar atento pois esse valor deve ser da renda bruta, e não líquida, obtida com atividade rural.

O contribuinte está sob um prazo para entregar a declaração anual de Imposto de Renda que começa no dia primeiro de maio e se finda dia 31 de abril às 23 horas 50 minutos e 59 segundos.

Dito isso, o contribuinte que não entregar em prazo tempestivo, mesmo que não tenha imposto para pagar, recairá sobre o cidadão a multa por atraso na entrega e enxerga-se como obrigação acessória, sendo obrigação principal o ato de entregar a declaração.

A multa por atraso na entrega da declaração oscila de 1% a 20% do imposto a pagar. Caso recaia a obrigatoriedade de declarar sobre o contribuinte e este não tenha imposto a pagar exigível, fica a multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 165,74 reais. O mesmo valor é para aqueles que, se atrasaram na entrega, e que há imposto a pagar, porém o valor de 1% é menor que R\$ 165,74 reais.

A multa por atraso na entrega da declaração só se aplica exclusivamente pela não entrega em tempo tempestivo, excluindo assim a possibilidade de recair essa multa para aqueles contribuintes que entregaram a declaração faltando documentação. Para isto existe a possibilidade de retificação, simples e pela própria plataforma de envio, de no máximo 5 vezes dentro de 5 anos.

A restituição do imposto de renda funciona pela ordem cronológica de entrega. Sendo os idosos e portadores de deficiência com a prioridade no primeiro lote.

1.4 FATO GERADOR

Fato Gerador é uma expressão jurídica, que, contudo, indica um conjunto de fatos que a Lei vincula à uma consequência. É uma situação prevista em lei que obriga o contribuinte ao pagamento do imposto, isto é, para que essa situação seja imposta ao contribuinte se faz necessário que aconteça um fato especificamente igual ao que está previsto na Lei: subsunção do fato à norma. Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966: *“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.*

II - que definem novas hipóteses de incidência; ”

O fato gerador estará consumado quando se verificarem as circunstâncias materiais necessárias. Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Assim como elucida o Código Tributário Nacional, o Fato Gerador do Imposto de Renda é a própria Renda, do contribuinte, por si só. Há renda, há fato gerador, há a obrigatoriedade de se fazer a declaração.

Verifica-se a legislação tributária na hora de assinar os fatos que dão origem às obrigações, o escopo é muito amplo, pois a principal obrigação é pagar o tributo ou multa por não ter pago. Portanto, qualquer indivíduo nas circunstâncias previstas em lei, o objeto da obrigação deve ser cumprido, seja pagando tributo, ou seja, pagando a multa por não fazê-lo.

E conceitua Falcão (1997, p. 16)

"a) identificação do momento em que nasce a obrigação tributária principal; b) determinação do sujeito passivo principal da obrigação tributária; c) fixação dos conceitos de incidência, não incidência e isenção; d) determinação do regime jurídico da obrigação tributária: alíquota, base de cálculo, isenções etc.; e) distinção dos tributos in genere; f) distinção dos impostos in species; g) classificação dos impostos diretos e indiretos; h) eleição do critério para a interpretação da lei tributária; i) determinação dos casos concretos de evasão em sentido estrito; j) estabelecimento dos princípios de atuação da discriminação constitucional de rendas no Brasil:

definição da competência impositiva e determinação dos casos de invasão de competência e bitributação.

Em sua essência, o fato gerador é um fato jurídico e não um negócio, é um fato econômico e de relevância jurídica.

O fato gerador é o pressuposto, definido em lei, para que a relação obrigacional se instaure.

Nota-se que com o nascimento da relação obrigacional tributária, o polo passivo que é o contribuinte tem o dever, quando da obrigação tributária principal, de pagar prestação pecuniária obrigatória, instituída em lei e cobrada por atividade administrativa plenamente vinculada, ao Estado, que é então o polo ativo dessa relação. Caso haja o inadimplemento, o polo ativo institui a multa devida.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

II - que definem novas hipóteses de incidência;

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

Obrigação principal: É a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Obrigação acessória: É qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, e não só exclusi-vamente na lei, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

1.5 ALÍQUOTAS

Alíquotas é o percentual que se aplica à base de cálculo, para apurar o montante do imposto.

Artigo 44 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966: “ *A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.* ”

Quanto maior a base de cálculo, maior a alíquota de acordo com o princípio que foi explicado: progressividade.

Machado (1998, p. 15) escreve que:

É progressivo o imposto cuja alíquota é maior na medida em que aumenta a base tributável. Como a base imponible é sempre expressão da riqueza de cada um, a progressividade faz com que o imposto onere mais quem tem riqueza maior. Personaliza o imposto. [...] É seletivo o imposto cujas alíquotas são diferentes, para objetos diferentes, como acontece com o IPI, que tem alíquotas elevadas para certos produtos, e muito baixa, mesmo zero, para outros produtos. Na seletividade, não importa o sujeito. Importa exclusivamente o objeto da tributação."

É progressiva a alíquota que aumenta de acordo com a base de cálculo: se a base de cálculo aumenta, a alíquota também aumentará. Com a progressividade, uma variação da base de cálculo implica numa variação da alíquota.

Vejamos:

Base de cálculo de acordo com seu rendimento tributável	Alíquota	Parcela a deduzir
até R\$ 22.847,76	Isento	-
de R\$ 22.847,77 até R\$ 33.919,80	7,5%	R\$ 1.713,58
de R\$ 33.919,81 até R\$ 45.012,60	15%	R\$ 4.257,57
de R\$ 45.012,61 45.012,61 até R\$ 55.976,16	22,5%	R\$ 7.633,51
acima de R\$ 55.976,16	27,5%	R\$ 10.432,32

Fonte: Lei Nº 8.383, De 30 De Dezembro De 1991. Adaptada pelo pesquisador dentro do estudo e do conhecimento.

O primeiro passo para interpretar a tabela do Imposto de Renda 2021 é encontrar a base de cálculo correspondente aos seus rendimentos tributáveis do ano anterior tais como salários, prêmios e aluguéis recebidos, pensões. Quem, por exemplo, recebeu R\$ 40.000,00 mil reais ao longo do ano passado terá a alíquota do Imposto de Renda de 15%, que, calculando, se resulta em R\$ 6.000 reais (R\$ 40.000 reais multiplicado por 15%).

Posteriormente, é necessário pegar o resultado da conta acima e descontar a parcela a deduzir do Imposto de Renda referente à sua faixa. No caso exemplificado, basta pegar o resultado da alíquota, R\$ 6.000 reais, e subtrair a parcela de R\$ 4.257,57 reais, resultando em R\$ 1.742,43 reais de imposto a pagar. Podendo ser dividido em 8 quotas no momento em que se declara o Imposto de Renda.

Deve-se observar que a alíquota não existe no tributo fixo, pois este é uma unidade monetária invariável em função de uma realidade fática estática. O tributo fixo é comum nas taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, nas quais, em função de um ato invariável do Estado, estabelece-se um quantum fixo.³

As alíquotas variam conforme a renda, de forma que são isentos de cobrança os contribuintes que ganham abaixo do limite estabelecido para a apresentação obrigatória da declaração anual.

II - PRINCÍPIOS QUE REGEM O IMPOSTO DE RENDA

Princípios, entende-se que, são para influência e direção de um determinado assunto e possuem um peso tanto quanto a de uma norma jurídica. Conceituar significa caracterizar e formular uma ideia, e não há nada melhor que princípios para auxiliar.

Para Reale (1986, p. 60):

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”.

³ https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/tributos_em_especie_2014-1.pdf

Além de ser como um alicerce, ou seja, a base para o entendimento de algo, os princípios norteiam a direção de um conceito.

Como acentua BARROSO (1999, p. 147):

"são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui."

Ideologias que, durante sua pesquisa, enriquecerão tanto quando o conhecimento do pesquisador quanto o do leitor que apreciará a obra em que busca respostas e fundamentações.

A doutrina de Espíndola explana:

[...] No Direito Constitucional é que a concepção de fundamento da ordem jurídica como ordem global se otimiza diante da teoria principialista do Direito. Assim, os princípios estatuídos nas Constituições – agora princípios constitucionais –, ‘postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento’

A Carta Magna tomou o cuidado em garantir algumas regras e limites que o Fisco necessita acatar. Tais princípios chamaremos de Princípios Tributários e a maioria se encontra no Artigo 150 da Constituição Federal.

2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: ART. 150, I, CF.

O legislador fez questão de ordenar os princípios por alinhamento de acordo com as diretrizes da Administração Pública, e o primeiro a ser citado no artigo 150 da Constituição Federal é o da Legalidade:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; ”

É vedado aos Entes Públicos exigir ou aumentar tributos sem uma lei que estabeleça ou autorize tal ato. Garantia reveladora de uma Democracia como regime de governo, remetendo-se a ideia de que somente o povo pode legitimar os Atos da Administração.

O artigo 97 do Código Tributário Nacional também traz a mesma entonação de Democracia: “Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; ”

O conceito de legalidade está intrínseco ao dever do administrador público, é o que diz Celso Ribeiro Bastos (2011, p. 37)

Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Embora este não se confunda com a lei, não se pode negar, todavia, que constitui uma das suas expressões basilares. É na legalidade que os indivíduos encontram o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. Representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se for respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder. O princípio da legalidade apresenta um perfil diverso no campo do Direito Público e no campo do Direito Privado. No Direito Privado, tendo em vista seus interesses, as partes poderão fazer tudo o que a lei não proíbe; no Direito Público, diferentemente, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Portanto, temos a lei ordinária que, em regra, fomentando o princípio em questão, é o meio em que se cria e majora tributos. E por dever do administrador de colocar limites na atuação do Estado o princípio resguarda o contribuinte de uma lesão. Qualquer tributo que for instituído, majorado, extinto ou reduzido sem respeitar as regras aqui delineadas poderá ser declarado inconstitucional.

2.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA: ART 150, II, CF

Com o tratamento igual ou diferenciado, na medida de sua igualdade e diferenças, os contribuintes se resguardam de preconceitos ou falta de inclusão. No artigo 150 da, inciso II, destoa:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

O princípio da Isonomia não traz discordância entre doutrinadores por se tratar de um princípio elencado como fundamental em toda uma sociedade democrática, afinal, é de educação escolar que todos somos iguais mas devemos respeitar os demais nas medidas de suas diferenças.

Morais (2008, p.66) atenua que:

Quanto mais progredem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de

sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário.

Ser idêntico, isto é, que se apresenta perfeitamente igual à outrem é diferente de ser igual, que é quem possui somente as mesmas características. É o que diz Moraes (2008, p. 65)

A Constituição Federal vigente adotou o princípio da isonomia ou igualdade de direitos, antecipando a igualdade de aptidão, uma igualdade de tratamento idêntico pela lei, de acordo com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Este princípio vem para preservar a igualdade tributária. Os contribuintes, são idênticos, por diversos fatores, mas podemos elencar um critério eletivo para que a lei deveria ter feito iguais quando comparados. Portanto, veda o tratamento jurídico diferente às pessoas que estão sob as mesmas condições e pressupostos, por outro lado, o dever de discriminar os desiguais.

Exemplos de normas que respeitam a igualdade: Exemplo as isenções e benefícios fiscais que são concedidos a determinadas regiões ou produtos, e conforme o Artigo 150 §6º da CF basta que uma lei específica trate sobre o tema.

Ao ler esse Princípio, conhecido como Princípio da Não Discriminação, se um ente público utilizar como critério a procedência ou destino de um produto para diferenciar em sua tributação, descumprirá a regra determinada na Constituição.

É visto a apresentação desse princípio na isenção do imposto de renda para aposentados ou pensionistas com mais de 65 anos de idade, isenção para portadores de doenças graves ou moléstias elencadas em rol taxativo.

Todos os que preencherem tais requisitos gozam a isenção tributária.

O outro lado deste princípio é a obrigação de diferenciar entre os desiguais, não podendo, a critério de exemplo, exigir, no imposto de renda, uma quantia fixa sem considerar a renda de cada contribuinte. A cobrança deve-se ser justa e proporcional à renda de cada um segundo a sua capacidade contributiva.

2.3 PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE: ARTIGO 150, III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

É vedado cobrar tributos em consonância a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei, assim diz a Constituição Federal:

Art. 150. Da Constituição Federal

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

A lei tributária não entra em consonância ao passado, afeta somente a fatos do presente ocorrido, desde então. Em concordância com a Constituição Federal, não se tem oposição a tal situação. Comando este, que determina a proibição de que uma nova lei tributária mais gravosa, que instituindo ou majorando tributo, possa retroagir para alcançar fatos que tenham ocorrido antes de sua vigência e assim tributá-los, via de regra.

Todavia, regras há de ter suas exceções, que é o caso presente existindo as Leis interpretativas; benéficas em penalidades e a possibilidade de retroatividade da lei alteram aspetos formais.

A possibilidade de regresso da lei tributária interpretativa gera bastante desconforto entre doutrinadores.

Vale ressaltar o raciocínio de Machado (2006, p.52):

Juristas autorizados afirmam que toda lei, mesmo que se afirme expressamente interpretativa, ou inova ou é inútil. Essa tese tem sido sustentada por tributaristas de grande expressão como doutrinadores, e tem inegável consistência, especialmente sob o enfoque da lógica formal.

É de conhecimento que as chamadas leis interpretativas são plenamente efetivas quando postularem de norma regulando matéria que demandava tal providência. Vale grifar que nunca poderão retroagir para prejudicar os contribuintes, haja vista o princípio constitucional da irretroatividade.

Leis benéficas em penalidade aqui a possibilidade para retroação da norma será apenas quando uma lei nova trazer penalidade, para o contribuinte, mais benéfica, isto é, uma multa.

Ilustrando a tal situação em que no ano X uma lei previa penalidade de 30% em razão da prática de certa infração, cometida por Fulano. Em ano Y é editada nova lei que determina para a mesma infração uma penalidade mais branda, como, por exemplo, 20%. No ano X, Fulano é autuado pela infração praticada em ano anterior a Y e a autoridade lança a multa no valor de 30%. A multa correta deveria ser de 20%, já que em Y foi editada lei mais benéfica, a qual retroage para alcançar situações que não foram encerradas pela coisa julgada ou pelo pagamento.

Entretanto, garantia de retroação de lei benéfica não ultrapassa os limites da coisa julgada e nem do ato jurídico perfeito, somente alcançando atos não definitivamente julgados e evidentemente desde que não tenha ocorrido o pagamento. A retroatividade só é válida para penalidades.

O artigo 144 do CTN permite a possibilidade de retroatividade da lei que altera aspectos meramente formais do lançamento (critérios de apuração, ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação): *“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”*

Com base nisso, se uma nova lei traz novas regras para aumentar seu efetivo de fiscalização, esta poderá ser aplicada a fatos já praticados.

2.4 PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - ARTIGO 150, III, ALÍNEA “B” E “C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É um princípio que reflete apenas no campo da tributação, sendo assim exclusivo.

Art. 150. Da Constituição Federal

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Princípio Tributário clássico e em consonância com os demais, visando a segurança jurídica nas relações tributárias entre o estado e o cidadão. Nos protege contra surpresas fiscais lesivas, fazendo valer a máxima da não surpresa fiscal. Evitando que os contribuintes sejam surpreendidos com cobranças novas, sem terem tido tempo suficiente para se planejar financeiramente. Nenhuma pessoa será submetida a uma nova lei de tributação no mesmo ano que ela seja publicada, bem como sem que se passem no mínimo 90 dias a contar da informação da data da publicação.

Diz Brito (2001, p. 48):

“A lei fiscal há de ser anterior ao exercício financeiro em que o Estado arrecada o tributo. Com isto se possibilita o planejamento anual das atividades econômicas, sem o inconveniente da insegurança, pela incerteza quanto ao ônus tributário a ser considerado.”

Esse princípio nos garante que se for criado ou majorado um tributo, seja qual for o dia do ano, sua aplicabilidade só poderá ocorrer no próximo ano (ano exercício), e ainda tendo que respeitar um intervalo obrigatório de no mínimo 90 dias a contar da data de publicação da lei. Pela regra tem que se respeitar os dois prazos.

Com o intuito de organizar e planejar suas atividades e gastos tal princípio é de suma importância para o contribuinte, segundo Sacha Calmon Navarro Coelho (1999, p.186):

[...] o princípio da anterioridade expressa a idéia de que a lei tributária seja conhecida com antecedência, de modo que os contribuintes, pessoas naturais ou jurídicas, saibam com certeza e segurança a que tipo de gravame estarão sujeitos no futuro imediato, podendo dessa forma organizar e planejar seus negócios e atividades.

Determinando que a lei que institua ou majore um tributo somente seja eficaz depois de transcorrido um lapso temporal. Tal lapso é entendido pelo legislador constituinte como indispensável para que possa o contribuinte, pessoa física ou jurídica, com antecedência, planejar-se para a nova realidade tributária que lhe será imposta ali em diante.

2.5 PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: ARTIGO 150, IV, C DA CF

Muito relevante para os contribuintes e estudiosos do tema, o princípio do Não Confisco foi criado para não deixar que aja cobrança excessivas: *“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”*

Este princípio é para evitar que o ato de tributação possa ser estabelecido e praticado em intensidade descabida, de modo que gere uma tributação insuportável, colidindo com os limites da capacidade contributiva dos contribuintes.

Mesmo que não haja um limite, a finalidade da cobrança de um tributo não é extorquir toda a riqueza do contribuinte. A real finalidade é para que o Estado consiga captar recursos para exercer sua atividade fim. Se a norma legal tributária for considerada como norma confiscatória, a lei que veicula deve ser considerada inconstitucional. Há de ser interpretado também esse princípio para resguardar que o titular de uma riqueza não pode sofrer o confisco de seus bens por força do ato de tributação.

Vale trazer à tona apontamento de Fabio Brun Goldschmidt acerca do princípio do não confisco e da importância de sua configuração no Estado de Direito:

A importância maiúscula que atribuímos a esse princípio se deve ao fato de que a vedação ao efeito de confisco está ontologicamente ligada à tributação no Estado de Direito. Com efeito, se a tributação pode ser compreendida como uma limitação ao direito de propriedade, o princípio do não-confisco tem função precípua de introduzir um marco a essa limitação. - GOLDSSCHMIDT, Fabio Brun. O Princípio do não-confisco no direito tributário. São Paulo: RT, 2004, p. 32.

Colocando um limite respeitável ao legislador de não poder acontecer o momento em que um tributo se torne um confisco ao contribuinte.

Na mesma linha de raciocínio finaliza Baleeiro:

Esse princípio é alinhado pela Carta Magna entre aqueles que configuram ‘limitações do poder de tributar’. É uma norma de restrição, endereçada primacialmente ao legislador, o qual, ao instituir tributos, deverá graduá-los sem expropriar. - BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Forense: Rio de Janeiro, 2006. p. 570.

Não se tem, contudo, o momento exato que o tributo seja confiscatório, devendo ser entendido a realidade fiscal do contribuinte para que haja proteção da voracidade tributária do Estado.

2.6 PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE –ARTIGO 153, §2º, I DA CF

O princípio da Progressividade traz um conceito bastante semelhante ao de Alíquota, fundamentado no artigo 153 da Constituição Federal:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; § 2º - O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

Para este princípio quando maior for a renda a ser objeto de tributação, maior deverá ser a alíquota aplicada à base de cálculo. O princípio da Progressividade regula uma técnica específica de variação de alíquotas, ou seja, aqui para o mesmo imposto as alíquotas podem ser distintas, de acordo com os critérios permitidos pela Constituição Federal.

O aspecto pessoal é em ter gradação de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, mesclando e influenciando assim os dois princípios: capacidade contributiva e da progressividade. Assim afirma Becker:

A circunstância daquele fato lícito ser (ou não) um fato presuntivo de capacidade contributiva, assume relevância *jurídica* somente naqueles países cujo sistema jurídico contiver regra jurídica constitucional, juridicizando o princípio da capacidade contributiva

A Progressividade Fiscal que tem a finalidade arrecadatória, apenas o Imposto de Renda e o Imposto Territorial Urbano podem ter alíquotas progressivas em razão do valor da riqueza.

Corroborando com o que foi dito, Hugo de Brito Machado arremata:

Aliás, a propósito da progressividade do imposto de renda é curioso observarmos que esse imposto era, ao menos para as pessoas físicas, progressivo sem que houvesse determinação constitucional nesse sentido. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza “será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade na forma da lei.” (art. 153, §2º, inc. I) – o que significa dizer que a progressividade passou a ser obrigatória para o legislador. Entretanto, logo depois a Lei n. 7.713, de 1988, praticamente eliminou a progressividade do imposto de renda das pessoas físicas, estabelecendo para o mesmo apenas duas alíquotas. E o das pessoas jurídicas segue sendo proporcional, em flagrante desrespeito ao preceito constitucional.

Sendo assim, a tabela de base de cálculo e alíquotas do Imposto de Renda demonstram que o tributo a ser cobrado de acordo com a renda é proporcional tanto quanto progressivo.

2.7 PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA – ARTIGO 145, § 1ª, CF

E por fim, o último e não menos importante Princípio: Capacidade Contributiva. Este entra em acordo com os demais princípios mas possui maior afinidade com o Princípio da Progressividade. Elencado no artigo 145, §1º da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Os Imposto de Renda deverá ser incidido e graduado de acordo com a possibilidade do cidadão de contribuir com a União.

Elencado no artigo 150, inciso III, alínea *b* e *c*, diz:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993); c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Este princípio faz a distinção de quem possui e de quem não possui a capacidade para suportar a carga tributária por intermédio de análise de fatores.

Hugo de Brito Machado, explica o conceito e a diferença que muitos se confundem:

“A capacidade econômica é apenas uma condição necessária para a existência da capacidade contributiva, posto que esta é a capacidade econômica qualificada por um dever de solidariedade, quer dizer, por um dever orientado e caracterizado por um prevalente interesse coletivo, não podendo considerar a riqueza do indivíduo separadamente das exigências coletivas”

Capacidade contributiva não é sinônimo de riqueza e sim de se suportar o limite justo de incidência do imposto sobre seu provento e/ou patrimônio.

Em tese, paga-se tributos para o custeio da máquina pública. A capacidade contributiva é dividida entre absoluta e subjetiva, a primeira diz respeito as riquezas do cidadão, não interessando se são tributáveis ou não; já a segunda é

analisada o impacto tributário, sendo levado em conta quem pode, realmente, aguentar o ônus de ser tributado. É simples e justo: quem possui mais riqueza, paga mais; quem possui menos, paga em quantidade menor.

III - DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

A discussão sobre a não concessão de isenção de imposto de renda sobre salário de pessoas acometidas por alguma doença grave, especificadas no artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/1988, que permanecem em atividade laboral é de bastante relevância para uma sociedade como um todo.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A isenção de imposto de renda apenas sobre os proventos percebidos por aposentados acometidos de determinadas doenças graves não está mais apoiada em fatores lógicos e objetivos que justifiquem o tratamento normativo diferenciado com relação aos rendimentos auferidos por pessoas que sofrem das mesmas doenças graves, mas que ainda permanecem exercendo atividade laboral.

A polêmica existente na concessão desse benefício se baseia principalmente devido a evolução da medicina, da ciência e da tecnologia, fazendo com que, muitas pessoas, mesmo acometidas por doenças graves, passem a conseguir conciliar o seu tratamento com a atividade profissional. A permanência em atividade não significa, entretanto, que tais pessoas não experimentem perda ou redução de sua capacidade contributiva. O enfrentamento da doença, dos seus sintomas e do respectivo tratamento no dia a dia dificulta o atingimento do máximo potencial laborativo do indivíduo acometido de uma doença grave, que, aliás, também necessita de mais disponibilidade financeira para arcar com as despesas de tratamento médicos e terapêuticos. Gerando assim discrepância com o texto da lei sendo abordado, então, no presente trabalho.

O contribuinte, após a constatação de sua doença, deverá requerer a Isenção do Imposto de Renda sobre os proventos que receberá a título de aposentadoria, através de procedimento administrativo, juntando o Laudo Médico Oficial ou de um médico particular, perante a Receita Federal. Sendo o marco inicial da isenção do imposto de renda, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial. Contudo o deferimento do pedido se dará após o auditor fiscal da Receita Federal analisar o pedido formulado pela parte julgando procedente ou não.

No Artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995 diz:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em caso de negatória pela Autarquia não cabendo mais recurso administrativo, o contribuinte ingressará com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, de rito ordinário e caráter preventivo, perante o juízo das varas da Fazenda Pública do domicílio do contribuinte, isto é, comprovar a necessidade que este tem de declarar da inexistência de uma relação jurídico tributaria entre ele e o Fisco.

Súmula 627-STJ: “ O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. ”

A alegação de que há necessidade de se comprovar que a doença está ativa no organismo não se efetiva. Dito isso, mesmo que aparentemente curado a pessoa que obteve patologia grave em sua vida, mesmo que remida, não afasta a Isenção do Imposto de Renda concedida.

De acordo com o Senhor Ministro relator da Súmula Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes: “ O objetivo é diminuir o sacrifício do aposentado/pensionista, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. ”

A propósito:

TRIBUTÁRIO. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. O STJ consolidou entendimento de que não se exige a demonstração da contemporaneidade

dos sintomas da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, uma vez que “a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico” (REsp 734.541/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.2.2006). 2. A parte insurgente não teceu considerações no sentido de que a decisão agravada estaria divergindo dos precedentes do STJ, nem sequer foi apontada eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente do STJ. 3. Interposto Agravo Interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula do STJ, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. 4. Agravo Interno não conhecido. SÚMULAS - PRECEDENTES RSSTJ, a. 11, (48): 227-235, junho 2019 235 (AglInt no REsp 1.598.765/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2016).

A decisão recorrida supramencionada encontra-se em harmonia. Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, ele estando assintomático, não se exige a demonstração da atualidade dos sintomas, sendo a indicação de validade do laudo pericial, já que a isenção do imposto de renda, tem como escopo diminuir o suplício do aposentado por apresentar em sua vida tal doença, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Abrindo espaço para beneficiar o contribuinte em face do artigo 30 da Lei nº 9.250

Com todo esse parâmetro é notável o direito à isenção de imposto de renda para portadores de deficiências e doenças elencadas num rol taxativo, o que não condiz é a necessidade de aposentadoria para concessão do benefício fiscal. Tal concessão somente aos aposentados fere os princípios elencados anteriormente.

Fere-se os princípios constitucionais garantidos por lei, tais como: princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sendo que a isenção de imposto de renda deveria ser para todo e qualquer trabalhador que viesse a possuir quaisquer das doenças elencadas no rol taxativo da lei. Garantindo assim os princípios constitucionais previstos e anteriormente citados.

É notável que os custos de vida, manutenção da saúde e psicológico, tratamento com remédio e sessões em clínicas custam caro e é um empecilho permanecer aposentado sem nenhuma renda fixa. Então é de grande valia mencionar que grande maioria dos trabalhadores passam por dificuldade financeira e a concessão de um benefício fiscal por si só não é suficiente para garantir o

sustento da casa, estando o provedor ou provedora dessa família aposentado e sem nenhuma renda fixa.

III - ADI nº 6025

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é uma ferramenta de controle criado quando se viola um princípio ou garantia constitucional, isto é, um mecanismo para apresentar a inconstitucionalidade da norma quando. Artigo 1º, inciso III:

“ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; ”

No caso em questão que contrariou os princípios da Dignidade da Pessoa Humana. Dos Valores Sociais do Trabalho artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal:

“ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; ”

Também contrariado, segundo a redação da Relatora da ADI. E da Igualdade artigo 5º, caput da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. ”

De vício material, ou seja, inconstitucionalidade referente ao conteúdo, e sob competência do Supremo Tribunal Federal, como dita o artigo 103 da calorosa Constituição Federal Brasileira:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo se tratando de ajuizamento de ADI produzirá efeito retroativo, famigerado *ex nunc*, ou seja, não retroagirá para beneficiar os quais a normativa alcançar em fatos anteriores e a Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito erga omnes, isto é, para todos os contribuintes que, se caso julgada procedente, obterão esse direito.

O quórum para votação é de maioria absoluta: dois terços da casa necessariamente hão de votar.

Nessa discussão em questão é de suma importância que aja um terceiro seduzido pelo assunto na Corte, pois assim há um potencial de conhecimento maior ao apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal por haver controvérsia entre as partes, possibilitando, assim, decisões melhores do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

No Código de Processo Civil explica com clareza as hipóteses em que haverá *amicus curiae*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O art. 138 do Código de Processo Civil solicita do *amicus curiae*, que poderá ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, “representatividade adequada”, isto é, que mostre com clareza a motivação de seu palpite na matéria em que enseja e de que maneira seu “interesse institucional” ajudará.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 6025, o *amicus curiae* é a Associação dos Magistrados Brasileiros, pois a AMB é interessada em tal defesa da inconstitucionalidade para que seu alcance efetivo atinja os magistrados portadores

de doença grave que permanecem em atividade, beneficiando diretamente parcela da classe dos magistrados.

Raquel Elias Ferreira Dodge, então Procuradora-geral da República, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI número 6025), para que se permita que as pessoas acometidas de alguma das doenças graves elencadas no rol taxativo do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988 que continuem trabalhando tenham direito à isenção do imposto de renda sobre o salário. A isenção tributária conferida pela lei complementar a tinge apenas as pessoas que se aposentaram em decorrência das doenças graves ali previstas.

“A concessão do benefício de isenção do imposto de renda somente para contribuintes aposentados nos requisitos do rol taxativo, e não aos trabalhadores em atividade, afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da igualdade conferidos às pessoas com deficiência pela Constituição Federal. ‘A presença de características arbitrárias no conteúdo intrínseco de norma que culmine na outorga de privilégios estatais desproporcionais em favor de determinados contribuintes afronta o princípio constitucional da igualdade na lei’, afirma Raquel Dodge. “ ADI 6.025 DF 14 de novembro de 2018.

Aquele que continua trabalhando, mesmo acometido de alguma doença grave elencada no artigo anteriormente citado, entende-se que não goza do direito à isenção do imposto de renda. O princípio da dignidade da pessoa humana goza no sentido de ter-se direito de ser isenta pela sua infeliz doença, todavia continuar trabalhando por ser sua única fonte de renda, conseqüentemente, a manutenção da sua saúde mental por se ver obter êxito como provedor do lar.

CONCLUSÃO

Ao final do presente trabalho há de se concluir que a Secretaria da Receita Federal é uma das mais importantes secretarias que o Ministério da Fazenda possui, tendo como objetivo fiscalizar, analisar e arrecadar os tributos de competência da União. Agindo e corroborando assim na manutenção e custeio do Estado.

Oriundo do ano de 1992, o Imposto de Renda é considerado o mais importante por sua grande arrecadação (em 2021 foram mais de dezessete milhões de contribuintes que entregaram a declaração anual).

Sendo o Fato Gerador uma expressão jurídica, que ordena as regras de quando e quais hipóteses o imposto há de incidir. Em suma, se trata de um conjunto de fatos que a Lei vincula a uma consequência, isto é, há uma situação hipotética na Lei e que se o cidadão efetiva-o acontecerá a obrigação ao pagamento do tributo.

Havendo o Fato Gerador, a Alíquota incide de forma progressiva e justa (de acordo com a tabela da Lei nº 8.383/1991) para indicar o percentual na base de cálculo do imposto que o contribuinte pagará.

A Constituição Federal de 1988 estabelece demasiados direitos e garantias fundamentais que são encontrados em seu artigo 5º. Além desse artigo da Carta Magna, o Artigo 150 idem, traz princípios referentes às garantias constitucionais sob hipóteses de ocorrência do fato gerador.

Foram abordadas as garantias consideradas gerais sendo de suma importância no que se refere ao poder de tributar do Estado, funcionando como mecanismo de freios e contrapesos do excesso do Administrador.

Se tratando de tributos sobre renda oriunda de proventos do contribuinte, deve-se elucidar os critérios da Generalidade, Universalidade e Progressividade, previstos no Art. 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

As garantias constitucionais elucidadas pela Constituição Federal no artigo 150 se explica através do resguardo e proteção da lesão fiscal do poder de tributar do Estado ao contribuinte.

De grande importância, o Princípio da Legalidade, sendo primeiro princípio elencado no artigo 150, é o de primordial, pois se remete imediatamente a criação ou majoração de um tributo: não há tributo sem lei anterior que o defina.

O conflito de interesse surge quando há o interesse de que todos contribuam para o custeio do Estado, do outro, os interesses de preservação dos direitos fundamentais do homem. Seja postergando o início da eficácia de uma nova norma que instituirá ou majorará um tributo para que o contribuinte não seja surpreendido e se planeje e se organize, ou seja pela não tributação excessiva em quem não tem capacidade de suportar a tal fardo, a fundamentação dos princípios é: proteção do contribuinte evitando a lesão fiscal.

A doutrina se torna unânime na questão dos princípios elencados nesse trabalho, exceto um: do não-confisco. Não existem parâmetros concretos de fixação do momento de quando ocorre o ato do tributo de passar a ser um confisco. Sendo assim, a Doutrina enfrenta esse princípio fundamentando na limitação ao poder de tributar, proteção do poder econômico do contribuinte, mesclando seu conteúdo intrínseco com o princípio da capacidade contributiva.

Como escopo do presente trabalho, a isenção é de suma importância para aqueles que necessitam. Entretanto, no Direito Tributário, alguns confundem isenção com imunidade. Os contribuintes imunes não são, sobre eles, incididos de nenhum tributo, nem tão pouco nasce a obrigação tributária. Em suma, não recai imposto para estas pessoas. Esse privilégio não é o caso da Isenção, nela o crédito existiu, o Fato Gerador se efetivou e a obrigação tributária nasceu, entretanto, por via da isenção, houve a dispensa do pagamento do tributo. Sendo assim uma forma de exclusão do crédito tributário.

Elucidado o conceito de Isenção fiscal, esta pesquisa trouxe para se discutir a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 6025-DF, tendo como relatora a Procuradora Geral da República Raquel Dodge, com o texto requerendo que as pessoas acometidas de alguma das doenças graves elencadas no rol taxativo do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, e os que sofreram acidentes de trabalho, continuem trabalhando e tenham direito à isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos.

No campo de pesquisa foi encontrado muita divergência sobre o tema, tendo em vista que a isenção do Imposto de Renda somente é conferida àqueles que possuem alguma das patologias elencadas, mas que se aposentam por tal perante o Instituto Nacional de Seguro Social.

A relatora mencionou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio dos Valores Sociais do Trabalho, como fundamentação do seu texto apresentado. Princípios estes feridos.

A dignidade da pessoa humana como um princípio jurídico primordial da Constituição Brasileira, é além disso, é de supra importância entendido como valor fundamental: o que é inerente a todos os seres humanos.

Visto como manutenção da saúde, o trabalho, nessa pesquisa, é sinônimo de nobreza. O trabalho está ligado ao bem jurídico maior: a vida. O primeiro direito

do homem é viver, sendo assim, o trabalho é um meio de condição e manutenção da vida desse homem. O trabalho é a garantia de subsistência, qualidade de vida, participação na vida política e econômica, realização pessoal, inclusão social e interação do sujeito com outros cidadãos da sua comunidade. Isto é, o trabalho em suma é a atenuação das necessidades materiais e espirituais de um cidadão.

Retirar o trabalho de um homem com condições para exercer sua função é retirar sua dignidade moral e sua honra perante a sociedade.

Com os avanços da medicina e da ciência, é indiscutível que há sim a possibilidade, para o contribuinte, de conciliação do trabalho com a doença patológica. Se remetendo ao aspecto moral e honroso.

Quanto ao aspecto financeiro da questão, não há o que discutir que o trabalho efetivo possibilitará melhor tratamento da doença, seja com o tratamento em clínicas médicas especializadas com profissionais no auxílio ou o fato de conseguir piamente prover uma família.

REFERÊNCIAS

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

Brasil. Código Tributário Nacional (1966). Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Brasil. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras (1991). Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991.

Brasil. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências (1988). Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988.

Brasil. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências (1995). Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995.

Brasil. Decreto nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922. Lei Orçamentária, 1923. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Artigo 31.

Brasil. Novo Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Brasil. Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Brasil. Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020. Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências.

.....

BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 2 ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1972.

BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário Brasileiro. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FALCÃO, Amílcar de Araújo. Fato Gerador da Obrigação tributária. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GOLDSSCHMIDT, Fabio Brun. O Princípio do não-confisco no direito tributário. São Paulo: RT, 2004, p. 32.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 3. Ed. Forense, 1985.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

_____, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 19ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

_____, Hugo de Brito - curso de direito tributário, 1992, ed forense, p 187.

_____, Hugo de Brito, "Progressividade e Socialismo", Jornal Zero Hora do dia 18 de agosto, 1998, p. 15.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60
MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 20ª ed., SP: Atlas, 2008.

.....

<<https://receita.economia.gov.br/sobre/institucional/memoria/imposto-de-renda/historia/1997-a-2014-o-avanco-tecnologico-seguranca-rapidez-e-facilidade-no-preenchimento-e-na-entrega-da-declaracao>> Acesso em: 10 de abril de 2021.

<[https://www.gov.br/pt-br/orgaos/secretaria-especial-da-receita-federal-do-brasil#:~:text=Secretaria%20Especial%20da%20Receita%20Federal%20do%20Brasil%20\(RFB\)&text=%C3%89%20respons%C3%A1vel%20pela%20administra%C3%A7%C3%A3o%20dos,das%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20sociais%20do%20Pa%C3%ADs](https://www.gov.br/pt-br/orgaos/secretaria-especial-da-receita-federal-do-brasil#:~:text=Secretaria%20Especial%20da%20Receita%20Federal%20do%20Brasil%20(RFB)&text=%C3%89%20respons%C3%A1vel%20pela%20administra%C3%A7%C3%A3o%20dos,das%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20sociais%20do%20Pa%C3%ADs)> Acesso em: 10 de abril de 2021.